DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5675/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18673/2016
PROTOCOLO	: 1718392
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: SIDNEY FORONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA (1/1/13 a 31/12/16)
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 68/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2016
CONTRATADO	: COMERCIAL K & D LTDA – EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 156.750,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68, de 2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, tendo como objeto o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, pelo período estimado de sete meses

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 22/2016) e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 6649/2017** (pç. 30, fls. 449-450).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE concluiu, por meio da **Análise n. 15274/2018** (pç. 43, fls. 510-515), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> **a) Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 68/2016**, celebrado entre o Município de Maracaju (CNPJ Nº 03.681.582/0001-07) e a empresa COMERCIAL K & D LTDA – EPP (CNPJ Nº 17.182.696/0001-17), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121, pelos motivos dispostos no tópico Achados. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17399/2018** (pç. 44, fls. 516-518), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnico, com supedâneo no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato nº 68/2016, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao §3º do art. 195, da Constituição Federal de 1.988; aos incisos III, IV e V, do art. 29, ao inciso XIII do art. 55 e ao § 2º do art. 71, todos da Lei 8.666/93, e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995; aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64; ao não cumprimento do Capítulo III, Seção I, 1.3.1., Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, com lastro nos incisos I, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **determinação** para que seja remetida anulação do saldo de empenho no valor de R$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais), sob pena de impugnação de tal valor;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 43, fls. 512):

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL	R$ 156.750,00
DESPESA EMPENHADA	R$ 156.750,00
DESPESA ANULADA	-R$ 153.750,00
SALDO EMPENHADO	R$ 3.000,00
TOTAL LIQUIDADO	R$ 1.875,00
TOTAL PAGO	R$ 1.875,00

Nos termos expostos, constato a desarmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), contrariando normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Inicialmente, cumpre anotar que o ex-Prefeito, Sidney Foroni, e o Prefeito atual, Donato Lopes da Silva, foram oportunamente intimados para apresentarem os documentos, dados ou informações faltantes (Termos de Intimação INT–1ICE–5962/2018, 5961/2018, peças 33 e 34); todavia, persistiram as irregularidades apontadas, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com validade de 30/5/2016 a 28/6/2016 (fl. 293), considerando que a vigência do contrato compreendia o período de 27/6/2016 a 27/1/2017, restando, portanto, descoberto todo o período de vigência contratual, em desconformidade com o disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. CND perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com validade de 10/12/2015 a 7/6/2016 (fl. 292), considerando que a vigência do contrato compreendia o período de 27/6/2016 a 27/1/2017, restando, portanto, descoberto todo o período de vigência contratual, em desatendimento ao disposto no art. 29, IV, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

3. CND de Regularidade Fiscal perante as Fazendas Públicas Federal,

Estadual e Municipal, com validade durante todo o período de vigência contratual, em desatendimento ao disposto no art. 29, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

Nesse ponto, cumpre observar que a CND de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal (validade de 10/12/2015 a 7/6/2016, fl. 292) estava com data de validade expirada já na data da contratação, que ocorreu em 27/6/2016, em desconformidade com os ditames legais e regulamentares vigentes. E as demais CNDs de Regularidade Fiscal para com as Fazendas Estadual e Municipal não foram apresentadas pela empresa contratada.

4. CND de Regularidade Trabalhista (validade de 12/1/2016 a 9/7/2016, fl. 294), com validade durante todo o período de vigência contratual, em desatendimento ao disposto no art. 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

5. Nota fiscal e ordem de pagamento no valor de R$ 1.125,00, decorrente da diferença entre o valor empenhado e os valores liquidados e pagos (3.000 – 1.875,00 = R$ 1.125,00), em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Vale anotar neste ponto, que embora, em resposta à intimação, o atual Prefeito tenha informado que a ordem de pagamento no valor de R$ 1.125,00 não foi enviada ao Tribunal, pelo fato de tal valor ter sido inscrito em restos a pagar processados[1] (fls. 461 e 464), é certo que a cópia da nota fiscal correspondente deveria ter sido encaminhada ao Tribunal.

Ademais, ressalto a regra do art. 55, XIII, da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, que determina ser ***obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*** Portanto, não

[11] Em consulta ao processo TC/07157/2017 (peça 31, fl. 20, linha 91), foi possível confirmar a informação prestada pelo atual Prefeito.

sendo atendida pelo gestor. Tal exigência não configura mera formalidade, mas exigência constitucional e legal.

Por fim, verifico a remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos documentos da execução financeira da contratação, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos (data do último pagamento em 20/9/2016 (fl. 466) e remessa ao Tribunal em 10/4/2018 (fl. 468), com data limite para a remessa em 18/10/2016), conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época), devendo por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 68, de 2016**, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, tendo em vista a falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos;

a) CNDs perante o FGTS, o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Justiça Trabalhista, com validade durante todo o período de vigência contratual, especialmente nas datas dos pagamentos, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

b) Nota fiscal e Ordem de Pagamento no valor de R$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais), em desconformidade com as regras dos arts. 62 e 63, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

II - aplicar multa ao Sr. **Sidney Foroni**, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***" e "***b***", com fundamento nas regras

dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos documentos da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012 (data do último pagamento em 20/9/2016 (fl. 466) e remessa ao Tribunal em 10/4/2018 (fl. 468), com data limite para a remessa em 18/10/2016);

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV – intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak